COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 201/2025.

Processo: 1600/2025.

Autoria: Adriana Chagas Meireles.

Assunto: Institui no âmbito do município de Vila Velha a "Semana Municipal do Cuidado e Valorização do Educador".

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 22/04/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

> *A presente proposição tem por objetivo institucionalizar, no Município de Vila Velha, a Semana Municipal do Cuidado e Valorização do Educador, como forma concreta de reconhecer a importância dos profissionais da educação e promover ações voltadas à sua saúde emocional, ao seu bem-estar e à valorização de sua atuação nas escolas.*
>
> *A escolha da semana entre os dias 11 e 16 de outubro considera o feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida (12/10) e o Dia do Professor (15/10), oferecendo um espaço estratégico para reorganização do calendário escolar e efetivação de dois dias úteis dedicados exclusivamente ao cuidado com quem educa*
>
> *Trata-se de uma iniciativa pioneira e sensível, que valoriza o humano por trás do profissional e fortalece a educação pública com base na escuta, no respeito e no acolhimento.*

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390039003500380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

> *"A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material". Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

> *"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390039003500380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

> ***Art. 34*** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*
> ***Parágrafo Único*** *- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> ***I*** *- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
> ***II*** *- organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
> ***III*** *- criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390039003500380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual[1] e Federal[2] em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

> *"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

[1] **Art. 28**. Compete ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;
[2] **Art. 30**. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390039003500380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **201/2025**, ***legal*** e ***constitucional***, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de maio de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390039003500380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320039003900350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **12/05/2025 17:57**
Checksum: **860F58B5370CCB3A493E6A4B3B534D3AE2A60F7466F611100C5519200133B467**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **13/05/2025 14:38**
Checksum: **2212766BC03F6A2A41CCE114FB9C64F83C77C1E72EACA20F2899141394370DF2**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **14/05/2025 11:14**
Checksum: **4A63EE2F452A26E8B928A33596B67BDFBFD5523C4E48B7A80DBC15911FF4867D**